



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **10/5/2011**

95 TC-000628/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Osvaldenir Rizzato.

Advogado(s): Marcus Vinicius Liberato Borges.

Acompanha (m): TC-000628/126/09 e Expediente(s): TC-
000166/011/10, TC-000469/011/09, TC-000663/011/09, TC-
001078/011/09, TC-007071/026/11 e TC-
011667/026/10.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,03%
Aplicação na valorização do magistério:	100%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	15,88%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	31,13%
Déficit Orçamentário:	5,82%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Santa Salete**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 16/50, são as seguintes:

DÍVIDA ATIVA

- cobrança ineficiente;
- falta de atualização do cadastro técnico mobiliário e da planta genérica de valores.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- retificação do índice considerado pela administração (de 27,76% para 27,03%) em virtude da exclusão de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB (R\$ 5.027,61 no ensino infantil e 36.527,92 no ensino fundamental);
- classificação contábil indevida no que tange às despesas pertinentes aos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- integram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB servidores que estariam impedidos de exercer tais funções, por força da Lei Federal nº 11.494/07;
- emissão de alertas nos meses de março, junho e setembro devido à contabilização errônea de despesas.

DESPESAS COM SAÚDE

- retificação do índice considerado pela administração (de 17,47% para 13,59%) em virtude de empenhos inscritos em restos a pagar não liquidados até 31/1/2010 e de divergências de valores entre as informações da origem e os dados encaminhados ao sistema AUDESP. Com isso, houve o desrespeito ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- o plano municipal de saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES

- repasses intempestivos nos meses de junho, setembro, outubro e novembro.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- modificação correspondente a 66,51% da despesa inicialmente fixada, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

LICITAÇÕES

Pregão 05/2009 (aquisição de materiais de construção) - não houve publicação do edital em jornal de circulação local, em afronta ao inciso I do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

PESSOAL

- servidores em desvio de função;
- manutenção de expressivo número de funcionários com férias e licença prêmio vencidas.

ENCARGOS SOCIAIS

Parcelamentos de Contribuições Sociais: o valor do parcelamento de contribuições previdenciárias informado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela Prefeitura (R\$ 12.982,32) diverge daquele registrado nas peças contábeis do Instituto de Previdência (R\$ 10.264,55) e daquele informado pelo próprio órgão.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Conciliações bancárias: diferenças que permanecem desde 2008 não solucionadas e/ou justificadas pela municipalidade.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária;
- não houve divulgação dos montantes de cada um dos tributos arrecadados, nos termos do artigo 162 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- envio intempestivo de documentos através do sistema AUDESP.

SISTEMA AUDESP

- divergências entre os demonstrativos da prestação de contas e os apresentados no sistema AUDESP.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em seu parecer, considerou satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município.

Assinalou, ainda, que o déficit orçamentário registrado no período foi amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santa Salete.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 166/169) manifestou-se exclusivamente em relação aos gastos com o ensino e com a saúde.

Quanto ao ensino, considerou improcedente o pedido de reinclusão ao câmputo do setor do valor de R\$ 2.120,00 (pagamento de curso de capacitação e treinamento) porque os documentos ora apresentados ainda não ofereciam todos os elementos capazes de afastar as anotações da auditoria relativas à carência na comprovação da despesa.

Sendo assim, ratificou os índices então considerados no laudo de fiscalização.

No entanto, sobre o setor de saúde, entendeu por procedentes seus argumentos no sentido de que a quantia de R\$ 394.629,97 - então expurgada pela fiscalização - não se referia, em sua totalidade, a "recursos adicionais e rendimentos financeiros".

Observou, quanto a isso, que na composição desse montante, foram incluídos recursos provenientes de dois convênios (R\$ 98.200,00 e R\$ 30.485,57), cujo montante, então, deveria ser integrado ao câmputo do setor.

Refeitos os cálculos, atestou que a Prefeitura de Santa Salete destinou às ações e serviços de saúde o correspondente a **15,88%** da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, das disposições constitucionais transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob o aspecto jurídico, a Chefia de ATJ ratificou os índices considerados pelo setor de cálculos em relação ao ensino e saúde. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as imperfeições registradas na instrução do feito, considerou que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opinou, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000628/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-469/011/09, TC-663/011/09 e TC-1078/011/09: referem-se a solicitações de autorização para contratação de Operação de Crédito pela Prefeitura, junto ao Banco do Brasil, nos termos da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

A auditoria verificou que a Prefeitura desistiu das citadas operações, consoante demonstrado nos docs. de fls. 703/704 do anexo IV.

TC-11.667/026/10 e TC-7071/026/11: trata-se de comunicação do Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Jales, acerca da instauração do Inquérito Civil nº 26/05 a fim de apurar eventual acúmulo de cargo na área da saúde, tendo sido encaminhada também cópia do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado entre os Municípios envolvidos.

TC 0166/011/10: em que o Dr. Luiz Antonio Ribalta, Chefe de Divisão de Convênios de São Paulo, informa a ocorrência de falhas constatadas no convênio nº. 4737/2005, processo nº. 25000.202652/2005-21, celebrado entre Fundo nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Salete.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2008	TC 2163/026/08	favorável
2007	TC 2634/026/07	desfavorável
2006	TC 3497/026/06	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000628/026/09

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Santa Salete merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,03%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **100%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, atendendo ao disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT e ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007. Nesse caso particular, conquanto a administração tenha incorrido em alguns desacertos, eles são meramente formais e não trouxeram óbices à análise da auditoria, podendo, posto isso, serem relegadas ao campo das recomendações.

Nas ações e serviços públicos de saúde o setor abalizado da Casa atestou que o município destinou o correspondente a **15,88%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse caso, a falha relacionada ao setor, por ser formal e porque medidas corretivas foram anunciadas, pode ser relevada.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **31,13%** da receita corrente líquida.

Sobre os precatórios, a auditoria atestou que a administração não recebeu ofícios requisitórios da Justiça para pagamento no exercício, como também não possuía débitos de exercícios anteriores, parcelados ou não.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

10.336/01. No entanto, não houve arrecadação de receitas oriundas de multa de trânsito.

A despeito de as transferências financeiras ao Legislativo terem ocorrido intempestivamente em alguns meses, os repasses situaram-se dentro da limitação imposta pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

No exercício em exame não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos e as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o déficit orçamentário da ordem de 5,82% está em patamar considerado tolerável por este Tribunal. Demais disso, esse resultado não repercutiu na gestão futura, já que foi absorvido pelo superávit financeiro herdado do ano anterior.

Sobre o setor da dívida ativa, embora a auditoria tenha registrado que o índice de recebimento ficou 3,61% menor que a média consignada nos municípios que compõem a região da Unidade de fiscalização, tem-se que a administração não ficou inerte para essa situação, já que além da cobrança amigável, ajuizou ações para resgate de seus créditos. Também não houve prescrição de créditos por falta de cobrança.

Em relação ao item "Licitações", considero insubsistente a anotação da auditoria no que diz respeito à falta de publicidade do edital do Pregão 05/2009 em jornal de circulação local. Isso porque, o inciso I do artigo 4º da Lei 10.520/02 estabelece que "a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado, ou, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

existindo, em jornal de circulação local". No caso concreto, o edital foi publicado no *Diário Oficial do Estado*, o que atende, portanto, ao preceito legal ora mencionado.

Por outro lado, no que tange ao desvio de função de servidores - anotado no tópico "Pessoal" - a administração argumenta tratar-se de designação temporária de servidores para funções que guardam relação com as dos cargos para os quais foram nomeados, o que, nesse caso, afasta a infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Para aqueles servidores que acumulam férias e/ou licenças-prêmio vencidas, a administração afirma que está se empenhando para a regularização dessas situações. Assim caberá à auditoria, em oportuna fiscalização, certificar-se dessas medidas.

A Prefeitura também afirma que está adotando medidas corretivas para as divergências registradas entre o valor consignado pelo município e aquele anotado pelo ente previdenciário em relação aos parcelamentos de contribuições sociais. Tais medidas, portanto, também deverão ser averiguadas pela auditoria em oportuna fiscalização.

As demais impropriedades apontadas pela Auditoria não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Salete, relativas ao exercício de 2009.

Registre-se, na oportunidade, que as informações consignadas nos expedientes TC 11667/026/10; TC 166/011/10; e TC 7071/026/11 ocorreram em exercício estranho ao ora examinado.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações.

É como voto.